



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

PROCESSO: 00672/15– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Consulta  
ASSUNTO: Consulta sobre o prazo da licença-maternidade e do salário-maternidade  
JURISDICIONADO: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
SESSÃO: Sessão Ordinária do Pleno de 30 de junho de 2016

DIREITOS DO SERVIDOR. LICENÇA-MATERNIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE.

- O período de afastamento remunerado da servidora titular de cargo efetivo na Administração Pública estadual, em decorrência da licença-maternidade, é de 180 dias, independentemente do prazo da concessão do salário-maternidade previsto na legislação previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social. Constituição Estadual, artigo 20, §12.

- O custeio da remuneração da servidora titular de cargo efetivo na Administração Pública estadual nos últimos 60 dias da licença-maternidade, após a cessação do período de concessão do salário-maternidade previsto na legislação previdenciária (120 dias), deve ser realizado diretamente pelo órgão-empregador, sem a possibilidade de ressarcimento pelo Fundo Previdenciário Estadual. Constituição Estadual, artigo 235, §4º, e Lei Complementar federal n.º 101/2000, artigo 24.

### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 30.6.2016, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com os artigos 83 e 173 do Regimento Interno e com os artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa n.º 016/TCER/04, conhecendo da consulta formulada pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. Qual o período de afastamento em decorrência de licença-maternidade deve ser aplicado nos casos de concessão do referido benefício à servidora efetiva estadual: 120 dias, conforme a Lei Complementar n. 432/08, ou 180 dias, conforme a Constituição do Estado de Rondônia?



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

1.1. O período de afastamento remunerado à servidora titular de cargo efetivo na Administração Pública estadual, em decorrência da licença-maternidade, é de 180 dias, independentemente do prazo da concessão do salário-maternidade previsto na legislação previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social.

2. Caso a licença deva ser paga por 180 dias, conforme a Constituição do Estado, quem arcará com o benefício nos últimos 60 dias: o órgão de origem da servidora ou o Iperon?

2.1. O custeio da remuneração da servidora titular de cargo efetivo na Administração Pública estadual nos últimos 60 dias da licença-maternidade, após a cessação do período de concessão do salário-maternidade previsto na legislação previdenciária (120 dias), deve ser realizado diretamente pelo órgão-empregador, sem a possibilidade de ressarcimento pelo Fundo Previdenciário Estadual.

2.2. Os valores pagos à servidora durante a licença-maternidade, mesmo que compensados junto ao Fundo Previdenciário Estadual, devem ser computados no limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar federal nº. 101/2000.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2016.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator  
Mat. 450

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

PROCESSO: 00672/15– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Consulta  
ASSUNTO: Consulta sobre o prazo da licença-maternidade e do salário-maternidade  
JURISDICIONADO: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
SESSÃO: Sessão Ordinária do Pleno de 30 de junho de 2016

**RELATÓRIO**

**I.** Cuidam os autos de Consulta formulada pelo Presidente deste Tribunal de Contas acerca de dúvida na interpretação do artigo 27, §§4º e 5º, da Lei Complementar estadual nº. 432/2008 (com a redação dada pela Lei Complementar nº. 504/2009). A autoridade consulente formulou os seguintes questionamentos:

1 - Qual o período de afastamento em decorrência de licença-maternidade deve ser aplicado nos casos de concessão do referido benefício à servidora efetiva estadual, 120 dias, conforme a Lei Complementar n. 432/08, ou 180 dias, conforme a Constituição do Estado de Rondônia?

2 - Caso a licença deva ser paga por 180 dias, conforme a Constituição do Estado, quem arcará com o benefício nos últimos 60 dias, o órgão de origem da servidora ou o IPERON?

**II.** No juízo de prelibação, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento da consulta, pois as questões suscitadas exigem “*análise de constitucionalidade em tese (controle abstrato) da Lei Complementar Estadual*”. Subsidiariamente, caso seja superada a preliminar, o Parquet opina que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

I - as servidoras da administração direta e indireta do Estado têm direito ao gozo de licença-maternidade pelo período de 180 dias, conforme fixado no art. 20, § 12, da Constituição Estadual, não prevalecendo, por inconstitucional, interpretação que confira ao art. 27, § 5º, da Lei Complementar n. 432/09, com a redação dada pela Lei Complementar n. 509/09, sentido e efeito de diminuição desse período para 120 dias de usufruto;

II - quanto ao custeio de benefício, o próprio órgão ou entidade concedente, é dizer, aquele a que vinculado a servidora beneficiária, deverá arcar em primeiro plano com a integralidade do pagamento, devendo apenas os primeiros 120 dias de afastamento e conseqüente adimplemento da correspondente remuneração ser objeto de ressarcimento junto ao IPERON, dada a limitação da cobertura previdenciária consignada no art. 27, §§ 4º e 5º da Lei Complementar n. 432/08, com a redação dada pela Lei Complementar n. 509/2008, ficando o pagamento correspondente aos demais 60 dias sob a responsabilidade do próprio órgão ou entidade a que a servidora estiver vinculada, a título de complementação do mesmo benefício previdenciário.

III - Vieram os autos conclusos.

Passo a examinar, em preliminar, a admissibilidade da consulta formulada, nos termos do artigo 149 do Regimento Interno.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Parece-me que não assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto à inadmissibilidade da consulta, pois essa competência, destinada à resolução em tese de dúvida na interpretação de matéria sujeita à competência do Tribunal de Contas, não se confunde com o controle abstrato de constitucionalidade. Ainda que a consulta e a fiscalização abstrata de constitucionalidade sejam processos de natureza objetiva, sem partes formais (Decisão nº. 22/2013 – Pleno, Processo nº. 5381/2012, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto), essa é a única semelhança entre os institutos. Os instrumentos possuem finalidade e efeito inteiramente distintos.

O processo de consulta possui finalidade fundamentalmente **preventiva e orientativa**, cuidando-se, segundo Rosana Heineck Schmitt, de “*expressão do controle preventivo da legalidade dos atos administrativos porque tem a finalidade de orientar o administrador público, evitando que pratique atos ilegais, ilegítimos*” (**Os Tribunais de Contas no Brasil e Controle de Constitucionalidade**. UFRGS: p. 179). A fiscalização abstrata de constitucionalidade dos atos normativos, a cargo do Judiciário, destina-se à defesa da supremacia do **direito constitucional objetivo**, à proteção da unidade do ordenamento jurídico em si mesmo, constituindo espécie de **controle repressivo** (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1007).

Das características enunciadas necessariamente se extrai efeitos completamente distintos da decisão proferida em consulta e em controle abstrato de constitucionalidade. Na fiscalização abstrata de constitucionalidade das normas, atuando como *legislador negativo*, o órgão judicial competente profere decisão com efeito *erga omnes* e vinculante, que pode resultar no afastamento (ou confirmação) da vigência de uma norma inconstitucional. Nos processos de consulta ao Tribunal de Contas, à semelhança das consultas ao Tribunal Superior Eleitoral em matéria eleitoral (artigo 23, XII, do Código Eleitoral), a resposta dada é “*ato normativo em tese, sem efeitos concretos e sem força executiva com referência a situação jurídica de qualquer pessoa em particular*” (Ac.-TSE, de 27.11.2012, no REspe nº 20680 e, de 20.5.2008, no AgR-MS nº 3710).

Vê-se, é claro, que a decisão normativa oriunda de consulta não se confunde com um ato normativo típico, como um regulamento ou uma lei. Cuida-se de um modelo de solução jurídica, equiparado a um precedente com força vinculante, que servirá como diretriz de julgamento dos casos análogos e futuros.

Se marcadamente distintas são suas finalidades, fundamentalmente diversos são os objetos da consulta e do controle abstrato de constitucionalidade. Nos processos objetivos de constitucionalidade, a exemplo da ação direta de inconstitucionalidade, o **objeto** do controle é um **ato normativo infraconstitucional** a ser cotejado com o parâmetro superior de controle, extraído da ordem constitucional.

Nas consultas, o objeto do processo constitui a definição do próprio **parâmetro de controle** (precedente extraído dos textos normativos) a ser cotejado aos atos administrativos que são objeto dos processos concretos de fiscalização do Tribunal de Contas. Logo, o prejulgamento da tese pelo Tribunal de Contas implica na definição de um precedente com

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

eficácia vinculante prevista na lei a ser reproduzido, de maneira uniforme, nos processos concretos de fiscalização.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, uma das “*mais importantes funções do Tribunal de Contas é a de responder consulta. [...] Em termos de eficiência da administração pública, nada melhor para aqueles que lidam com finanças públicas do que ter previamente a interpretação do órgão de controle externo. Para esses, a ação preventiva resultante tem mais largo alcance, porque o controle orientador é muito mais eficiente do que o repressivo*” (**Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência**, 2003, p. 303).

Desse cotejamento concluo que o processo de consulta, em nenhuma hipótese, se sobreporá à fiscalização de abstrata de constitucionalidade (ou vice-versa), mesmo que o parâmetro de decisão seja extraído do direito constitucional objetivo. O modelo de solução jurídica, construído em tese, servirá ao controle de juridicidade dos atos administrativos, podendo eventualmente subsidiar o exercício do controle incidental e concreto de constitucionalidade que compete também aos Tribunais de Contas. Vale lembrar que o controle difuso não implica declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, mas simples afastamento da sua eficácia (negativa de executoriedade) no caso concreto.

Por todo o exposto, não me parece ter razão o Parquet de Contas quando propõe o não conhecimento da consulta, porque implicaria em “*análise de constitucionalidade em tese (controle abstrato) da Lei Complementar Estadual*”. Esse argumento não é bastante em si, pois julgo que toda interpretação de textos jurídicos perpassa por um exame (ainda que implícito) de constitucionalidade.

Com efeito, sentença Juarez Freitas: “*mister afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação*” e que “*todo intérprete sistemático é, de certo modo, intérprete constitucional, afigurando-se irrenunciável preservar, no máximo, a coexistência pacífica e harmoniosa entre os controles difuso e concentrado de constitucionalidade*” (**A Interpretação Sistemática do Direito**, 3ª ed., pp. 74 e 221-222).

Reportando-me especificamente aos questionamentos formulados, verifico que a pretensão da autoridade consulente não é um mero juízo de compatibilidade de um ato normativo à Constituição, mas sim a definição do parâmetro de decisão que adotaria o Tribunal de Contas na hipótese formulada. Demais, não se pode presumir que a solução à consulta perpassa necessariamente por eventual inconstitucionalidade de ato normativo, pois as leis gozam de presunção de constitucionalidade e compete ao intérprete preservar a harmonia entre as normas, atribuindo-lhe sentido compatível com o sistema.

Proponho, enfim, o conhecimento da consulta formulada, uma vez que foram preenchidos requisitos legais e regimentais (artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº. 154/1996, c/c os artigos 3º, 83, 84, §1º e 2º, do Regimento Interno).

Avançando ao exame do mérito, convirjo com a proposição do Ministério Público de Contas. Reproduzo, por oportuno, a ilustrativa argumentação ministerial:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno***DO MÉRITO**

O primeiro questionamento trazido à baila aborda aparente antinomia normativa no que tange às regras que tratam, em âmbito estadual, do período de afastamento de servidora pública gestante, tendo em vista a divergência entre o regramento prescrito pelo artigo 20, § 12, da Constituição do Estado de Rondônia, acrescido pelo poder constituinte decorrente derivado, por meio da EC n. 46/06, que prevê o período de 180 dias; e aquele previsto pelo artigo 27, § 5º, da Lei Complementar n. 432/08, por meio de alteração promovida pela LC n. 504/09, que prescreve o lapso de 120 dias.

Como bem assentado nas considerações preambulares do Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, juntado ao feito em razão da exigência legal ínsita ao art. 84, § 1º, do RITCERO, a denominada “licença-gestante” tem status constitucional, consoante redação do art. 7º, inciso XVIII, CF/88, compondo o rol de direitos sociais das trabalhadoras, de forma a tutelar não só a maternidade (art. 6º da CF/88) e a família (art. 226, caput, CF/88), como também a criança (art. 227, caput, CF/88) e a igualdade material de gênero (art. 5º, I, da CF/88).

Trata-se, portanto, de benefício de natureza previdenciária que consiste em conceder à parturiente licença remunerada de, pelo menos, 120 dias. O salário recebido durante esse período é denominado “salário-maternidade”, razão pela qual o referido instituto é assim tratado pela doutrina especializada, verbis:

O salário-maternidade, em uma acepção estrita do seguro social, não teria natureza previdenciária, pois não há necessariamente incapacidade a ser coberta. Entretanto, na visão mais abrangente das necessidades sociais cobertas, com eventos não necessariamente ligados à incapacidade laborativa – como encargos familiares – deve-se incluir o salário maternidade como benefício, hoje, tipicamente previdenciário. Este benefício é previsto na Lei n. 8.213/91, arts. 71 a 73 e no RPS, arts. 93 a 103.

Ademais, com o objetivo de proteger o mercado de trabalho da mulher o legislador também achou por bem transformar este outrora benefício trabalhista em previdenciário, retirando o encargo de seu pagamento das empresas, por meio da Lei n. 6.136/74, situação que permanece até hoje.

O referido direito é garantido a todas as trabalhadoras, sejam vinculadas à iniciativa privada ou servidoras públicas, independentemente da forma de provimento, consoante permite concluir a leitura conjugada dos artigos 7º, inciso XVIII, e 39, § 3º, da CF/88, abaixo transcritos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...).

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Art. 39. (...).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Dessa maneira, interpretando o regramento constitucional, dentro do contexto federativo brasileiro (artigos 18, caput, 6 e 39, caput, 7 CF/88), temos que os Estados Membros detêm autonomia para regular as questões atinentes aos direitos de seus servidores públicos, sem deixar, contudo, de observar as diretrizes impostas pela Carta Cidadã.

Nesse sentido, a Constituição do Estado de Rondônia, em observância à sistemática da CF/88, trata da licença à servidora pública parturiente, nos seguintes termos:

Art. 20 – Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei. (...).

§12. É assegurada às servidoras públicas estaduais da administração direta e indireta a licença-maternidade, sem prejuízo do cargo e remuneração, com duração de 180 (cento e oitenta) dias.

Percebe-se, pela exegese do texto normativo, que o Estado de Rondônia, por meio da EC n. 46/06, ampliou o período da referida licença por mais 60 dias, além dos 120 dias já previstos pela CF/88, conferindo maior proteção à maternidade, no que tange às servidoras estaduais da administração direta e indireta.

Sabe-se que, por estar inserida no rol de direitos trabalhistas contidos no art. 7º, localizado no Capítulo II do Título II da CF/88, que trata especificamente sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, a licença-maternidade, pelo período de 120 dias, integra o denominado “patamar civilizatório mínimo”, ou seja, compõe o plexo de direitos que, por sua “jusfundamentalidade”, não podem ser tolhidos ou flexibilizados.

No entanto, a referida “imutabilidade”, corroborada pela exegese do art. 60, § 4º, IV, da CF/88, não impede que seu conteúdo seja dilatado por emenda à Constituição ou ainda por legislação infraconstitucional atinente ao tema, elevando-se, assim, o “ piso civilizatório” em *terrae brasilis*.

Nesta toada, há de se considerar que o Estado de Rondônia andou bem ao garantir às suas servidoras da administração estadual direta e indireta maior proteção, sendo o conteúdo normativo da EC 46/06 materialmente compatível com a CF/88, sobretudo em se considerando que o rol de direitos fundamentais previstos pelo Título II da CF/88 não é exaustivo (art. 5º, § 2º, CF/8810).

Corroborando o que até aqui se expôs, o legislador ordinário federal, posteriormente à retrocitada Emenda à Constituição Estadual, editou a Lei 11.770/08, instituindo o “Programa Empresa Cidadã”, de maneira a estimular a prorrogação da licença-maternidade de 120 para 180 dias, tanto pela iniciativa privada, quanto para as servidoras da Administração Pública, *in verbis*:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º - É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Interpretando o texto normativo posto, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a referida prorrogação, no âmbito dos diferentes níveis federativos, necessita de lei específica, não tendo aplicabilidade imediata:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LEI FEDERAL N. 11.770/08. LICENÇAMATERNIDADE. PRAZO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. O cerne da discussão no caso vertente é a aplicabilidade imediata da Lei n. 11.770, de 2008, às servidoras do Estado da Bahia, que passariam a ter automaticamente prorrogado para 180 (cento e oitenta) dias o prazo da licença-maternidade, consoante sustenta a agravante. 3. O prazo da licença-maternidade não é imediatamente prorrogado pela Lei n. 11.770/2008, competindo ao Estado da Bahia dispor sobre a prorrogação da licença-maternidade para as suas servidoras. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1318879/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 01/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 126/STJ, 283 E 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE DE 120 PARA 180 DIAS. LEI FEDERAL 11.770/2008. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LOCAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. O recurso especial reúne condições de conhecimento, não incidindo as Súmulas 126 do STJ, e 283 e 284 do STF. 2. A prorrogação da licença-maternidade de servidora pública estadual, a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

despeito de ser genericamente autorizada pela Lei n. 11.770/08, deve ser regulamentada especificamente na esfera da Administração a que se vincula a servidora, para que irradie os efeitos concretos do gozo do benefício. Precedentes: REsp 1.264.477/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/10/2011; REsp 1.245.651/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29/4/2011. 3. O recurso especial não comporta alegação de matéria de cunho constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313114/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

Ao tratar do instituto em comento, a doutrina informa que a inovação trazida pela Lei 11.770/08 veio para atender orientação da Organização Mundial da Saúde quanto ao aleitamento materno, *ipsis verbis*:

A lei n. 11.770/08 inovou ao criar o Programa Empresa Cidadã, cujo objetivo é prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença maternidade para a segurada empregada, somente. Com os 120 dias já garantidos pela legislação vigente, o prazo total chega aos 180 dias. A inovação corresponde à orientação da Organização Mundial da Saúde, que recomenda o aleitamento materno exclusivo durante os primeiros 6 meses de vida.<sup>12</sup>

Tal medida revela o caráter vanguardista da EC 46/06 à Constituição Estadual rondoniense, na medida em que em âmbito estadual, antes da publicação da referida lei federal, já havia autorizativo legal no sentido de garantir o alargamento do período do benefício em questão para as servidoras grávidas.

A par disso, cabe ressaltar que a íntima relação existente entre a referida ampliação da licença e a garantia do adequado aleitamento materno, mercê dos evidentes benefícios ao recém-nascido, acaba por repercutir no direito à saúde, enquanto bem constitucionalmente tutelado, nos termos do artigo 196 da CF/8813.

No entanto, apesar de tudo o que até aqui se expôs, o legislador estadual ordinário, em movimento contrário, editou a Lei Complementar n. 504/09, dando nova redação à LC 432/08, a qual dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia, nos seguintes termos:

Art. 27. (...).

§ 4º. O salário-maternidade é de responsabilidade do Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia, devendo seu pagamento ser efetivado pelo órgão a que a servidora estiver vinculada, ficando cada Poder constituído responsável pela solicitação do ressarcimento junto ao IPERON.

§ 5º. Será devido o salário-maternidade a segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início, salvo prescrição médica, entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto ou à data da ocorrência deste.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Contrariando todo o pioneirismo mencionado linhas acima, o Estado de Rondônia, por meio do referido ato legislativo, passou a limitar o ressarcimento pelo órgão previdenciário ao órgão ou entidade concedente do salário-maternidade do montante por este desembolsado correspondente a apenas 120 dias de afastamento da servidora, em flagrante conflito com o que dispõe a Constituição Estadual.

Dessa forma, levando-se em consideração a necessidade de harmonização do sistema jurídico, as regras de solução de antinomia normativa e, ainda, a estrutura do ordenamento jurídico rondoniense, temos que tal inovação não pode ter o condão de simplesmente aniquilar o direito posto na Constituição Estadual.

Como se sabe, pelo escalonamento do ordenamento jurídico, consequência lógica da relação hierárquica entre normas de naturezas distintas, como a Constituição Estadual e a Lei Complementar, o aparente conflito normativo deve ser resolvido, a princípio, em favor da regra hierarquicamente superior, na linha do brocardo *lex superior derogat legi inferiori*.

Nesse diapasão são precisas as lições do jurista italiano Norberto Bobbio:

Uma das consequências da hierarquia normativa é justamente esta: as normas superiores podem revogar as inferiores, mas as inferiores não podem revogar as superiores. A inferioridade de uma norma em relação a outra consiste na menor força de seu poder normativo; essa menor força se manifesta justamente na incapacidade de estabelecer uma regulamentação que esteja em oposição à regulamentação de uma norma hierarquicamente superior.

Destarte, deve prevalecer, muito embora mais adiante se mitigue ou se esclareça essa posição a partir da interpretação lógico-sistemática das normas em conflito, o regramento previsto na Constituição Estadual, que garante o período de 180 dias de licença às servidoras da administração estadual direta e indireta gestantes.

Pensar o contrário, além de representar postura hermenêutica flagrantemente assistemática, configuraria ilegítimo flerte com o retrocesso social, conduta refutada pela moderna doutrina constitucionalista, segundo dispõe o princípio da “vedação do retrocesso social” (também conhecido como “proibição da evolução reacionária” ou “efeito cliquet”). Confira-se:

Ao mesmo tempo, a proibição de medidas retrocessivas reconduz-se ao princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, §1º, da CF), assim como, numa perspectiva defensiva do princípio da dignidade da pessoa humana, objetiva impedir a afetação dos níveis de proteção já concretizados das normas de direitos sociais, sobretudo no que concerne às garantias mínimas de existência digna. Destaque-se, aliás, que o conjunto de prestações básicas, especialmente aquelas que densificam o princípio da dignidade da pessoa humana e correspondem ao mínimo existencial, não poderá ser suprimido nem reduzido, mesmo se ressalvados os direitos adquiridos, já que a violação de medidas de concretização do núcleo essencial da

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

dignidade humana é injustificável sob o ponto de vista da ordem jurídica e social.

A necessidade de adaptação dos sistemas de prestações sociais às constantes transformações da realidade não justifica o descompasso entre os níveis de proteção já alcançados às prestações que compõem o mínimo existencial e a legislação reguladora superveniente que os comprometa, suprimindo ou reduzindo posições sociais existentes, pois, em sendo este o caso, poderá ser considerada inconstitucional, vindo a ser assim declarada pelo Poder Judiciário.

Portanto, não se afigura lícito, sob a perspectiva da legitimidade constitucional, reduzir o período de afastamento concedido pela Constituição Estadual às servidoras estaduais em razão de licença-maternidade, ainda que por meio de Lei Complementar Estadual, pois se estaria ratificando flagrante retrocesso na tutela de bens constitucionais como a proteção à maternidade (art. 6º da CF/88), à família (art. 226, caput, CF/88), à criança (art. 227, caput, CF/88) e à igualdade de gênero – sob a perspectiva material (art. 5º, I, da CF/88).

Ademais, deve-se registrar que o Poder Público estadual, posteriormente à EC 46/06, editou a LC 432/08, cuja dicção original não desbordava dos termos da Emenda à Constituição Estadual em referência, ausente qualquer conflito normativo no que tange à dilatação do prazo do benefício em pauta em relação às servidoras estaduais, tendo em vista que nada dispôs em contrário a respeito do tempo de usufruto do direito.

Não poderia, portanto, por meio de legislação posterior, ainda que sob o argumento de inexistência de fonte de custeio, ceifar por completo o alargamento da licença-maternidade, conduta esta que constituiria flagrante inobservância à boa-fé objetiva, mais especificamente por incorrer em *venire contra factum proprium*, contrariando a tutela da legítima confiança das servidoras no gozo da vantagem concedida e a necessária eticidade na relação entre o Estado e seus servidores.

Nesse diapasão, versando sobre a moderna doutrina acerca do princípio da proteção à confiança, o juiz federal Valter Shuenquener de Araújo, traz relevantes observações sobre a oponibilidade do citado princípio aos atos legislativos produzidos pelo Estado, *in verbis*:

Segundo BEATRICE WEBER-DÜRLER, não se deve obstar a proteção de uma expectativa nos casos de mudança legislativa, sob o argumento de que o particular sempre deverá contar com essas alterações. A supressão da tutela de expectativas com base nesse pensamento esvaziaria, por completo, o objetivo do princípio da proteção da confiança. Embora as leis não sejam perpétuas, especialmente nos dias de hoje, as alterações que elas sofrem devem levar em consideração a confiança que nelas foi depositada pelos seus destinatários. Consoante adverte KARL LARENZ, o legislador nunca elabora uma lei para toda a eternidade, mas ele também não a cria para que tenha vigência por um único dia e, por isso, “las leyes deben regir un futuro previsible”. Sobre o tema, também é oportuna a assertiva de KATHARINA SOBOTA de que “o que hoje é uma lei não deveria,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

dentro do que seja possível, sofrer uma abrupta e infundada modificação”. O legislador não tem liberdade ilimitada na criação de normas, e um dos objetivos do princípio da proteção da confiança é justamente o de fixar alguns limites.

Nessa senda, em resposta à primeira questão posta pelo Consulente, temos que deve prevalecer o regramento constitucional inserto do art. 20, § 12, da CE, em detrimento do dispositivo trazido a lume pela LC 504/0919, que deu nova redação ao art. 27, § 5º, da LC 432/08, sendo, portanto, de 180 dias o período de afastamento em decorrência de licença-maternidade concedido à servidora efetiva estadual, tanto por sua superioridade hierárquica dentro da lógica formal do ordenamento estadual quanto pela vedação ao retrocesso social resultante da modificação trazida pela Lei Complementar em pauta.

Cumprido, neste ponto, enfrentar a segunda questão trazida à ribalta pelo Consulente, qual seja: prevalecendo o afastamento de 180 dias no tocante à licença-maternidade, nos moldes demarcados pela CE, qual entidade arcará com os 60 dias acrescentados ao referido benefício por meio da EC 46/08: o órgão de origem da servidora ou o IPERON?

Analisando a *quaestio iuris* posta, a leitura da redação dada pela Lei Complementar n. 504/09 ao artigo 27, § 4º, da LC 432/0820 permite afirmar que o pagamento do salário-maternidade deve ser efetivado em primeira mão pelo órgão ao qual a servidora estiver vinculada, ficando assegurado o direito a posterior ressarcimento junto ao IPERON, todavia, apenas no tocante a 120 dias de afastamento.

De uma leitura apressada do que até aqui se expôs, poder-se-ia concluir que a limitação do devido ressarcimento ao período de apenas 120 dias, inovação trazida pela Lei Complementar n. 504/2009, por gerar retrocesso social, padeceria de absoluta invalidade, por incompatibilidade de referida lei com o ordenamento superior preexistente, mais especificamente, com a Constituição Estadual.

No entanto, como rememora o Professor Eros Roberto Grau, não se interpreta o Direito em tiras, mas, diversamente, no seu todo e não em textos isolados.

Sendo assim, deve-se considerar que a alteração do artigo 27, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar n. 432/2008 trouxe uma nova sistemática ao pagamento do salário-maternidade, podendo-se atribuir ao lapso de 120 dias ali consignado dois sentidos normativos diversos e excludentes entre si, a saber: i) como inovação limitativa do período de usufruto e de remuneração do benefício em pauta, transpondo os muros do regime próprio previdenciário para restringir o próprio direito consagrado no texto maior estadual, o que não subsiste ao exame de constitucionalidade; e ii) como mero referencial ao pedido de ressarcimento junto ao IPERON, de modo a delimitar o referido reembolso a 120 dias de afastamento da servidora, de acordo com a cobertura previdenciária prevista em lei, ficando os demais 60 dias, por força do comando constitucional, a cargo do órgão a que a servidora estiver vinculada, a título de complementação do benefício previdenciário.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Por essa segunda perspectiva - que presta homenagem ao princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do sistema previdenciário instituído pelos entes federativos para seus servidores, nos termos dos artigos 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição Federal -, parece-me razoável, uma vez entendendo a Corte de Contas que a solução interpretativo-normativa oferecida em sede de consulta se presta a tanto, defender como solução juridicamente adequada a relativização da inconstitucionalidade do artigo 27, § 5º, da Lei Complementar n. 432/2008, por meio da técnica da declaração parcial de nulidade sem redução de texto, preservando sua validade tão somente no que tange ao referencial normativo condizente com o mero ressarcimento do benefício em questão junto ao IPERON, nos termos do artigo 27, § 4º, da LC n. 432/2008, sem bulir com o direito mais alargado posto na Constituição Estadual.

Desse modo, extirpado o sentido inconstitucional tido como gerador de retrocesso social, tem-se que a restituição por parte do IPERON deve ser, nos termos da lei posta, limitada aos 120 dias de gozo da licença-maternidade, ficando o órgão de origem da servidora gestante responsável pelos demais 60 dias, o que finda por cumprir também o comando constitucional.

Em sentido semelhante, chegando ao mesmo resultado prático, posicionou-se o parecer jurídico (Parecer n. 171/15-ASSEJUR/GP) colacionado ao feito pela parte consultante, nos termos abaixo descritos:

Assim, considerando que as servidoras efetivas estaduais contribuem para o regime previdenciário próprio (IPERON), que só resguarda a licença maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, com base em legislação hierarquicamente inferior (art. 27 §4º da LC 432/2008), entendemos que por imposição constitucional (art. 20, §12, CE) a administração deverá estender este licenciamento por mais 60 (sessenta) dias, devendo esta dilação ser suportada pelo órgão estadual a qual a servidora pertença.

Neste ponto, importante observarmos que a redação original do § 4º do artigo 27, da LC 432/2008 possibilitava ao órgão a que a servidora estiver vinculada abater da contribuição previdenciária a serem repassada ao IPERON o salário-maternidade, sem que houvesse referência ao período do afastamento, in verbis:

Art. 27 (...).

§ 4º. O salário-maternidade é de responsabilidade do Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia, devendo seu pagamento ser efetivado pelo órgão a que a servidora estiver vinculada e abatido dos valores de contribuição previdenciária a serem repassados por este ao Fundo.

Ocorre que, com a alteração promovida pela Lei Complementar Estadual n. 504/09, o órgão a que a servidora estiver vinculada só poderá solicitar ressarcimento junto ao IPERON pelo pagamento realizado a título de salário-maternidade correlacionado a 120 (cento e vinte) dias de afastamento, observe-se:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Art. 27.

§ 4º. O salário-maternidade é de responsabilidade do Fundo Previdenciário do Estado e Rondônia, devendo seu pagamento ser efetivado pelo órgão a que a servidora estiver vinculada, ficando cada Poder constituído responsável pela solicitação do ressarcimento junto ao IPERON.

§ 5º. Será devido o salário-maternidade a segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início, salvo prescrição médica, entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto ou à data da ocorrência deste.

Assim sendo, enquanto não for declarada a inconstitucionalidade (interpretação conforme) do § 5º do art. 27 da LC n. 432/08, alterado pela LC n. 504/09, o valor do salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias de licenciamento, será objeto de pedido de ressarcimento junto ao IPERON, devendo os outros 60 (sessenta dias) serem pagos sob a responsabilidade do órgão a que a servidora estiver vinculada.

Destarte, tenho que a segunda pergunta trazida pelo consultante deve ser respondida no sentido de que apenas o valor pecuniário correspondente a 120 dias de afastamento a título de salário-maternidade deverá ser objeto de ressarcimento junto ao IPERON, nos termos do artigo 27, § 4º, da LC n. 432/2008, ficando o pagamento correspondente aos demais 60 dias sob a responsabilidade do próprio órgão ou entidade a que a servidora estiver vinculada, a título de complementação do benefício previdenciário.

Impressionante é a precisão e profundidade das discussões constantes do opinativo do Ministério Público de Contas, cujos fundamentos integram as razões de decidir deste voto, com mínimas ressalvas e acréscimos.

Da interpretação dos dispositivos normativos, verifico a inexistência de antinomia, pois há nítida distinção jurídica entre o salário-maternidade (artigo 27, §§4º e 5º, da Lei Complementar estadual nº. 432/2008, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 504/2009) e a licença-maternidade (artigo 20, §12º, da Constituição Estadual).

O salário-maternidade é uma prestação previdenciária. É prestação pecuniária, custeada pelo ente segurador do regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais, que substitui a remuneração da gestante/parturiente. A licença-maternidade constitucional é direito trabalhista que assegura o afastamento temporário da função, sem prejuízo do vínculo e da remuneração, caracterizando hipótese especial de estabilidade provisória (por analogia, cf. a Súmula n.º 244 do TST).

Os dispositivos em testilha possuem âmbito de incidência diverso, ainda que busquem a proteção da maternidade. A relação jurídico-previdenciária, entre o servidor e a entidade-seguradora é inconfundível com a relação jurídico-administrativa entre o servidor e o ente-empregador. O artigo 27, §§4º e 5º, da Lei Complementar estadual nº. 432/2008 cria



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

obrigação exigível da entidade seguradora (que administra o regime próprio de previdência social); o artigo 20, §12º, da Constituição Estadual perfaz obrigação exigível do ente-empregador.

Isso significa que a aplicação do dispositivo legal mencionado não interfere na aplicação do dispositivo constitucional indicado, de tal forma que a limitação temporal do pagamento do salário-maternidade (prestação previdenciária) a 120 dias não é incompatível com o gozo do afastamento remunerado da gestante/parturiente pelo prazo de 180, alargado pela Constituição Estadual<sup>1</sup>.

Como acertadamente salientou o Parquet de Contas, essa distinção temporal acarretará uma dualidade da fonte de custeio: os primeiros 120 dias serão custeados pelo regime próprio de previdência, mediante compensação entre o ente-empregador e a entidade-seguradora; e os últimos 60 dias serão custeados diretamente pelo ente-empregador.

Como não se pode criar, majorar ou estender benefício previdenciário sem expressa e prévia indicação da fonte de custeio total (artigo 235, §4º, da Constituição estadual e artigo 24 da Lei Complementar federal nº. 101/2000), o alargamento do prazo da licença-maternidade não pode acarretar extensão do tempo de pagamento do salário-maternidade, o que dependeria de modificação específica da legislação previdenciária. Vejamos, a propósito, o seguinte julgado por analogia (STF, RE 415.454 e 416.827, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 26-10-2007):

"Benefício previdenciário: pensão por morte (Lei 9.032, de 28 de abril de 1995). No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 4-10-1994, recebendo, através do benefício 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/1995. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13-10-2000; RE 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ ac. Min. Nelson Jobim, DJ de 19-10-2001; RE 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24-10-2003; AI 450.268-AgR/MG, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27-5-2005; RE 287.261-AgR/MG, Segunda Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 26-8-2005; e RE 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ de 26-5-2006. **De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional**

<sup>1</sup> Dessa forma, por inexistir inconstitucionalidade, não há se falar no manejo da "técnica da declaração parcial de nulidade sem redução de texto".

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

**de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º).** Precedente citado: RE 92.312/SP, Segunda Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11-4-1980. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). **Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º).** Precedente citado: julgamento conjunto das ADI 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ o ac. Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ de 18-2-2005. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da administração pública (CF, art. 37). **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. No caso em apreço, aplica-se o teor do art. 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido." (RE 415.454 e 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 8-2-2007, Plenário, DJ de 26-10-2007.) No mesmo sentido: RE 574.433-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, DJE de 16-4-2010; RE 540.513-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 28-8-2009; AI 676.318-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, DJE de 7-8-2009; RE 567.360-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, DJE de 7-8-2009; RE 597.389-QO-RG, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, julgamento em 22-4-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009, com repercussão geral; AI 597.008-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 19-6-2009; RE 485.940, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9-2-2007, Plenário, DJ de 20-4-2007; AI 626.853-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009; RE 492.338, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 9-2-2007, Plenário, DJ de 30-3-2007; RE 446.329, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-2-2007, Plenário, DJ de 4-5-2007.

Portanto, quando cessado o período de concessão do salário-maternidade, após 120 dias consecutivos, o pagamento da remuneração correspondente aos 60 dias restantes ao término da licença-maternidade deve ser custeado diretamente pelo órgão-empregador, sem a possibilidade de ressarcimento junto ao Fundo Previdenciário Estadual.

Esclareço, por fim, que os valores pagos à servidora-gestante, durante todo o período da licença, devem ser computados no limite de despesas com pessoal previsto nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo que tenham sido ressarcidos pelo Fundo Previdenciário.

Em face do exposto, convergindo no mérito com o Ministério Público de Contas, submeto a este colegiado a seguinte proposta de decisão, para:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

I - Conhecer da presente consulta, uma vez que foram preenchidos requisitos legais e regimentais (artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº. 154/1996, c/c os artigos 3º, 83, 84, §1º e 2º, do Regimento Interno);

II - Responder em tese aos questionamentos da autoridade consulente, pré-julgando a matéria, nos termos do Parecer Prévio anexo;

III - Intimar a autoridade consulente e os chefes de Poderes e dos órgãos autônomos do Estado;

IV - Publicar no Diário Oficial Eletrônico;

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento-SPJ que disponibilize o Parecer Prévio no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 30.6.2016, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com os artigos 83 e 173 do Regimento Interno e com os artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 016/TCER/04, conhecendo da consulta formulada pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. Qual o período de afastamento em decorrência de licença-maternidade deve ser aplicado nos casos de concessão do referido benefício à servidora efetiva estadual: 120 dias, conforme a Lei Complementar n. 432/08, ou 180 dias, conforme a Constituição do Estado de Rondônia?

1.1. O período de afastamento remunerado à servidora titular de cargo efetivo na Administração Pública estadual, em decorrência da licença-maternidade, é de 180 dias, independentemente do prazo da concessão do salário-maternidade previsto na legislação previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social.

2. Caso a licença deva ser paga por 180 dias, conforme a Constituição do Estado, quem arcará com o benefício nos últimos 60 dias: o órgão de origem da servidora ou o Iperon?

2.1. O custeio da remuneração da servidora titular de cargo efetivo na Administração Pública estadual nos últimos 60 dias da licença-maternidade, após a cessação do período de concessão do salário-maternidade previsto na legislação previdenciária (120 dias), deve ser realizado diretamente pelo órgão-empregador, sem a possibilidade de ressarcimento pelo Fundo Previdenciário Estadual.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

2.2. Os valores pagos à servidora durante a licença-maternidade, mesmo que compensados junto ao Fundo Previdenciário Estadual, devem ser computados no limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar federal nº. 101/2000.

É o parecer.

Em 30 de Junho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO  
RELATOR